

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.208, DE 2005

Dispõe sobre o atendimento prioritário ao morador de área rural nas unidades de saúde do Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado Henrique Afonso

Relator: Deputado Geraldo Resende

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe objetiva garantir ao morador de área rural direito a atendimento prioritário nas unidades de saúde do Sistema Único de Saúde— SUS.

Para tanto, os órgãos gestores do SUS, em todas as esferas de Governo, adotarão as medidas necessárias para assegurar o atendimento prioritário.

Na justificação, o autor destaca a dificuldade de acesso que moradores da área rural têm para serem atendidos nas unidades do SUS.

A proposição foi distribuída para a análise conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família, que procederá a avaliação do mérito.

Não foram apresentadas emendas na CSSF, transcorrido o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do ilustre Deputado Henrique Afonso com o acesso das populações da área rural aos serviços prestados pelo SUS.

Certamente, não se pode negar as dificuldades que o SUS vem enfrentado para garantir o direito constitucional à saúde de todos os cidadãos brasileiros, particularmente aqueles que residem nas localidades mais afastadas de centros urbanos.

Entretanto, a solução apresentada na proposição em análise não nos parece a mais adequada. Primeiramente, porque é de difícil operacionalização, além de ser incompatível com o princípio constitucional da universalidade do SUS, que garante a cobertura das ações e serviços de saúde para toda a população.

Ademais, a proposta não atua nas causas do problema que pretende solucionar, o que termina por contribuir para a manutenção do mesmo.

Antes de recorrer à fragmentação e criação de privilégios dentro do sistema de saúde é preciso aplicar com determinação o que o SUS já prevê, principalmente no que se refere à municipalização das ações.

O contexto em que os usuários da região rural devem percorrer grandes distâncias e passar vários dias à espera por atendimento é típico dos municípios que “investem” na “ambulancioterapia” para que seus cidadãos sejam atendidos em outros locais.

Aliás, se essa proposição for aprovada, tenderá a beneficiar, justamente, esse tipo de município, em detrimento dos que investem na ampliação de uma rede de atenção básica que garanta o atendimento inicial da maioria dos problemas de saúde de sua população (inclusive na área rural) e que apenas encaminhe os casos mais complexos para locais de referência previamente estabelecidos.

Felizmente, são vários os casos de municípios que contribuem para o fortalecimento do SUS, aplicando, inclusive, recursos próprios em níveis bem superiores ao exigido pela Constituição Federal.

As soluções previstas no SUS não representam novidade, a exemplo das várias normas operacionais básicas do Ministério da Saúde (que desde 1993 têm ampliado a descentralização de ações e recursos para os municípios); da Norma Operacional de Assistência à Saúde / NOAS 2000-2001 (que promoveu a regionalização e hierarquização dos serviços); dos consórcios intermunicipais de saúde; e da organização da política de atenção básica, que centrada no Programa de Saúde da Família (atualmente atingindo cerca de 80 milhões de pessoas) visa aumentar o acesso, também nas zonas rurais.

Os recursos para a saúde, ainda insuficientes, têm sido conquistados com grande esforço, como no caso da Emenda Constitucional 29 (que estabeleceu critérios mínimos de aplicação de recursos na saúde pelos entes federados) e da atual luta nesta Casa pela sua regulamentação por lei complementar.

Entretanto, esses recursos precisam ser geridos sob a atenta fiscalização da sociedade, evitando o desperdício e o desvio de finalidade. Dessa maneira toda a população, inclusive a da área rural, será beneficiada.

Diante do exposto e considerando que o SUS necessita de melhor financiamento e implementação e, não, de soluções emergenciais, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.208, de 2005.

Sala da Comissão, em de junho de 2006.

GERALDO RESENDE
Deputado Federal - Relator